DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4085/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1848/2024
PROTOCOLO	: 2312684
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: AUGUSTO OLMEDO DE MATTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023[1])

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOCUMENTAL OBJETO DE RECOMENDAÇÃO. PERDA CARÁTER PREVENTIVO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n. 51/2023, do Município de Aral Moreira, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença e locação de sistemas de gestão pública, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão Especializada não realizou o controle prévio e apontou a intempestividade na remessa documental (peça 12).

Intimado, o Jurisdicionado juntou resposta, defendendo a não aplicação da multa bem como que procedeu com o *"remanejamento de servidores e a criação de normas interna visando elaborar um fluxograma processual de modo a impedir que tais inconsistências voltem a ocorrer"*.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 5130/2024, opinou pelo arquivamento dos autos, diante da perda do caráter preventivo, com a aplicação de multa pelo atraso no envio dos documentos (peça 22).

Eis o Relatório. Passo a Decidir.

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 06 de janeiro de 2023.

Verifica-se dos autos que houve atraso no envio dos documentos referentes ao controle prévio, haja vista que o prazo se encerrou dia 12/12/2023, ou seja, três dias úteis contados da publicação do extrato do edital, que se deu em 07/12/2023.

No entanto, o envio a esta Corte de Contas ocorreu em 13/12/2023 (peça 1), um dia após o prazo final.

No caso, considerando o atraso de apenas um dia, entende-se que o caso demanda apenas recomendação. Assim, deixa-se de aplicar a multa pela remessa intempestiva, contudo, fica a recomendação para que o Gestor busque o respeito aos prazos regimentais.

A par disso, tem-se que o processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA RECOMENDAÇÃO ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, quanto a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

II – PELO ARQUIVAMENTO destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

III – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA